



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 2 4 2 8

of. 545

DEVOLVIDO AO AUTOR

Em

13/12/01

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

Nº 067/01

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS DE INCENTIVO PARA COBRANÇA DOS CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS ATRASADOS.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 26/11/01 DATA DA LEITURA 04/12/01

DESPACHO DO PRES.: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR

REG. DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>04/12/01</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
RED. FINAL-ENCAM.	EM / /
RED. FINAL-DEVOL.	EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>04/12/01</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

EDUCAÇÃO E SAÚDE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: ___ / ___ / ___ - ___ / ___ / ___ - ___ / ___ / ___ - ___ / ___ / ___

DISCUSSÃO: 1º EM ___ / ___ / ___ - 2º EM ___ / ___ / ___ DISC / SUPLEM. EM ___ / ___ / ___

ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___ / ___ / ___ A ___ / ___ / ___ REQ. POR

ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___ / ___ / ___ A ___ / ___ / ___ REQ. Pela maioria dos vereadores

TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ENCAM. P/COM. EM ___ / ___ / ___

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO

ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___ / ___ / ___ A ___ / ___ / ___ REQ. POR

VOTAÇÃO: 1º EM ___ / ___ / ___ - 2º EM ___ / ___ / ___ VOT. / SUPLEM. EM ___ / ___ / ___

RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___ / ___ / ___ DEVOL. EM ___ / ___ / ___ VOTADA EM ___ / ___ / ___

RED. FINAL: EXP. P/M EM: ___ / ___ / ___ REDIGIDA POR: _____

PROP. RETIRADA EM: ___ / ___ / ___ - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR

PROP. PREJUDICADA EM: ___ / ___ / ___ ARQUIVADA EM

DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM 11/12/01

DATA DO AUTÓGRAFO: ___ / ___ / ___ ARQUIVADA EM ___ / ___ / ___



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PROC. N.º 2428/2001.

REF.: Projeto de Lei nº 067/2001.

Despacho:

1. O Projeto de Lei nº 067/2001, de autoria do Chefe do Poder Executivo, recebeu parecer pela **REJEIÇÃO** nas Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas.
2. De acordo com o art. 44, da Lei Orgânica do Município e art. 59, do Regimento Interno, o Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes será tido como rejeitado.
3. Assim, fica **REJEITADO** o Projeto de Lei nº 067/2001 e em consequência, devolvido ao autor.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES, 11 de dezembro de 2001.

Vereador **DOMINGOS LÚCIO ZANÃO**
Presidente da Câmara Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Art. 8º - Aos contribuintes que quitarem seus débitos na forma estabelecida na presente Lei, ser-lhes-ão entregues cupons para concorrerem ao sorteio dos prêmios constantes das campanhas de incentivo à emissão de Notas Fiscais de Produtor Rural e emissão de Notas Fiscais pelo comércio local, a serem promovidas pelo Município no exercício de 2002 na seguinte proporção:

Valor do débito quitado	Nº de Cupons
De 1 a 100 VRFMCC	05 cupons
de 101 a 400 VRFMCC	20 cupons
de 401 a 100 VRFMCC	40 cupons
acima de 1000 VRFMCC	60 cupons

§ Único - Aos contribuintes que realizaram o pagamento no ano de 2001, é facultada a retirada dos cupons para participarem dos sorteios dos prêmios, conforme previsto no Caput deste artigo, mediante apresentação do comprovante de pagamento.

Art. 9º - Sempre que necessário, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo - ES, 26 de Novembro de 2001.

Teonilla de Oliveira Spadetto
TEONILLA DE OLIVEIRA SPADETTO
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

MENSAGEMAO PROJETO DE LEI Nº067/2001

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos em anexo para estudos e posterior aprovação o incluso Projeto de Lei nº 067/2001, esperando que retorne aprovado com ovação por esta Casa de Leis.

O projeto ora apresentado objetiva o PARCELAMENTO DE DÍVIDAS para com a Prefeitura Municipal, facilitando aos contribuintes quitarem seus débitos e objetivando viabilidade para a Prefeitura Municipal diminuir o valor de toda a DÍVIDA, existente desde 1993 até 2001, estando incluídos IPTU e ISS.

O PARCELAMENTO foi a forma encontrada pela administração para favorecer o contribuinte, que nesses tempos de crise, enfrentam dificuldades para quitarem seus débitos em parcela única. É um estímulo para que ele, o contribuinte, acerte suas pendências com o erário. Não bastasse isso, ainda estamos proporcionando a ele concorrer aos sorteios dos prêmios a serem distribuídos através das campanhas que buscam incrementar a emissão de notas fiscais que pretendemos realizar no próximo exercício. E como V. Senhorias podem observar estamos estendendo a possibilidade de participarem dos sorteios aos contribuintes que pagaram seus tributos no corrente exercício.

A matéria ora em análise é de extrema importância para o Município, por isso encarecemos a Especial atenção de todos os que compõem esta Casa de Leis e ao mesmo tempo pedimos que seja o presente Projeto apreciado e votado em favos deste Município.

Cordialmente

Teonilla de Oliveira Spadetto

TEONILLA DE OLIVEIRA SPADETTO
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 067/2001.
RELATOR: VEREADOR **VANDIR BONICENHA**.

RELATÓRIO

Através do Ofício PMCC n.º 545/2001, a Exm^a. Senhora Prefeita Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 067/2001, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/12/2001 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER

A Prefeita Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, com a finalidade de conseguir autorização legislativa para estabelecer critérios de incentivo para cobrança dos créditos tributários atrasados.

O presente Projeto de Lei, vai de encontro com as disposições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois da forma como foi redigido, trata-se de renúncia de receita.

Diante ao exposto, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 55, do Regimento Interno.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 10 de dezembro de 2001.

Vandir Bonicinha
VANDIR BONICENHA.....RELATOR

Evaldo Lima
EVALDO LIMA..... COM O RELATOR

ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS.....COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 067/2001.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ ADMIR FIORESI**.

RELATÓRIO

Através do Ofício PMCC n.º 545/2001, a Exm^a. Senhora Prefeita Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 067/2001, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/12/2001 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER

A digna Prefeita do Município de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto acima enunciado pedindo autorização legislativa para promover o parcelamento do crédito de tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, em até 24 parcelas mensais, mediante termo de Confissão de Dívida e Pagamento, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

No texto do Projeto a autora estabelece os critérios para a obtenção do parcelamento, a forma de como o contribuinte deve proceder para alcançar os benefícios da futura lei, a premiação para incentivar a adesão dos inadimplentes, a isenção de parte da multa no caso de pagamento da dívida em 3 parcelas e o desconto de 50% da multa incidente sobre o valor do débito, ainda não executado ou não inscrito, para fim de parcelamento ou o pagamento somente do principal da dívida, caso o pagamento seja integral e à vista.

A Lei de Responsabilidade fiscal, art. 14, impede a renúncia de Receita e força os Administradores Públicos a envidar esforços para a arrecadação dos respectivos tributos. Em nosso modesto entender temos que tanto a multa quanto os juros



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

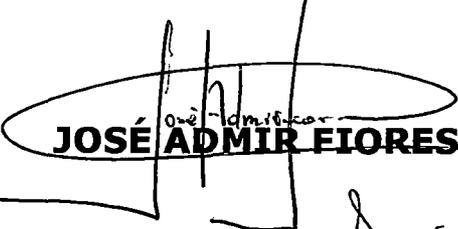
de mora, constituem receitas correntes e por esta razão não poderia ser isentada.

Quanto aos tributos com mais de 5 anos, acreditamos temerária a sua cobrança, tendo em vista que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em face do discorrido acima, parece-nos que a iniciativa da Prefeita em estabelecer incentivos para a arrecadação dos créditos tributários atrasados é louvável, mas acarreta a renúncia de receita.

Diante ao exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, nos termos do art. 55 do Regimento Interno, a sua **REJEIÇÃO**.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 10 de dezembro de 2001.


JOSÉ ADMIR FIORESE.....RELATOR


SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS.....COM O RELATOR


VANDIR BONICILHA.....COM O RELATOR



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

DEVOLVIDO AO AUTOR
Em 13/12/01

PROJETO DE LEI Nº067/2001.

**ESTABELECE CRITÉRIOS DE INCENTIVO PARA
COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
ATRASADOS.**

A Prefeita Municipal de Conceição do Castelo - ES, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a promover o parcelamento do crédito de Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até um total de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, mediante incentivo ao pagamento e assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Pagamento, a ser instituído em regulamento, quando:

- I- Denunciados espontaneamente pelo contribuinte para fins de parcelamento;
- II- Tenham sido objeto de lançamento de ofício;
- III- Estiverem inscritos em Dívida Ativa;
- IV- Se tratar de taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia;
- V- Estiverem sendo objeto de cobrança pela via judicial.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 30 VRFMCC.

§ 2º - O não pagamento de qualquer parcela no prazo fixado no Termo de Parcelamento, implicará no seu cancelamento .

§ 3º - Quando ocorrer perda do parcelamento previsto no Inciso I deste artigo, lavrar-se-á auto de infração, devendo ser reduzido da base de cálculo o valor ou valores já recolhidos.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga na data da assinatura do termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

§ 5º - No caso de pagamento de parcelas após a data do vencimento estabelecido no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, aplicar-se-ão os percentuais de multa e juros previstos no Código Tributário do Município.

Art. 2º - A solicitação de parcelamento prevista no inciso I do Art. 1º. Deverá ser dirigida ao órgão da Receita Municipal, mediante requerimento formulado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes expressos para confessar a dívida e assinar o Termo citado no Artigo 1º desta lei.

§ 1º - O contribuinte ou seu representante legal terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de averbação junto ao Protocolo, para firmar o Termo de Confissão de Dívida e compromisso de Pagamento.

Art. 3º - A concessão do parcelamento de créditos não importará em novação e transação e, no caso de descumprimento do compromisso firmado, será devido o crédito integral, descontando-se o valor já pago.

Art. 4º - Considera-se denúncia espontânea para efeito do disposto no inciso I, do Art. 1º desta lei, o requerimento averbado no Protocolo antes do início de qualquer procedimento fiscal definido na legislação tributária em vigor, no qual seja informado corretamente a receita mensal tributável não recolhida no prazo regulamentar, acompanhada do pedido de parcelamento.

Art. 5º - Os créditos tributários abrangidos pela presente lei, serão convertidos, no dia do pagamento, quando à vista, ou do deferimento do parcelamento, no valor de referência para efeito de atualização, que estiver sendo utilizado no Município, e assim serão quitadas as respectivas parcelas.

Art. 6º - O contribuinte que quitar seu débito inscrito em Dívida Ativa, em até três parcelas, gozará da isenção de 50% (cinquenta por cento) da multa incidente sobre o débito.

Art. 7º - Aos contribuintes que requererem parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa há mais de 5 anos e ainda não executados, ou mesmo não inscritos, ser-lhes-á concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, para fim de concessão do parcelamento, ou no caso de pagamento à vista, o contribuinte pagará somente o valor do principal.